



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 73/2025

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4776/2025, que “Institui o "Dia Municipal da Energia Consciente", no âmbito do Município de Porto Velho, a ser celebrado anualmente em 29 de maio, e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei de autoria parlamentar, tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município de Porto Velho, o “Dia Municipal da Energia Consciente”, a ser celebrado anualmente no dia 29 de maio, **atribuindo ao Executivo a obrigação de promover ações nas escolas públicas e privadas, incentivar práticas sustentáveis em prédios públicos privados, realizar com a comunidade, práticas de conscientização como oficinas, mutirões e campanhas, entre outras funções.**

No caso em comento do projeto de lei em análise, cumpre dizer, que **não encontramos óbice** quanto à Constitucionalidade e Legalidade **nos artigos 1º e 5º** do referido projeto de lei, tendo em vista, que estão dispostos de forma geral e abstrata.

Todavia, os arts. 2º, com seus incisos, 3º e 4º tratam de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa e afrontando o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - LOM-PVH, e no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia - CE/RO.

Assim, esta reserva de iniciativa, deve estar dentro dos parâmetros e Separação dos Poderes, conforme **jurisprudência do STF**, in verbis:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vejamos o entendimento dos Tribunais em questões sobre obrigação e organização do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.814, de 04 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Suzano, e dá outras providências". **Vício de iniciativa**. Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. **Criação de obrigações ao Poder Executivo**. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação. (negritei). (TJ-SP - ADI: 22538993620168260000 SP 2253899-36.2016.8 .26.0000, Relator.: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)

Desse modo, a proposta legislativa contida nos arts. 2º, com seus incisos, 3º e 4º do projeto de lei revela **inconstitucionalidade formal, por adentrar em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Ademais, a **ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforça a inconstitucionalidade da medida.

Ademais, convém acrescentar que o projeto de lei no **art. 2º, incisos I, II, adentra na iniciativa privada** ao dispor que as ações promovidas pelo Executivo, também serão voltadas para as escolas privadas, portanto, **o município não pode impor obrigações a estabelecimentos privados**, (escolas) pois, além de interferir na esfera privada, **fere a liberdade do exercício da atividade econômica**, conforme preceitua o artigo 170 da CF, ferindo também o que dispõe os art. 174 e 22, inciso I da CF."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo os **arts. 2º, incisos I a V e incisos, 3º e 4º serem vetado**, em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 22:31:29